



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.005143/2008-45
ACÓRDÃO	2002-010.461 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	JOSE RONALDO PINHEIRO CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Efeitos infringentes são excepcionais, somente quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição com impacto direto no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração Infringentes apresentado pelo contribuinte Jose Ronaldo Pinheiro Carneiro contra acórdão de número 2002-009.090, de 28 de novembro de 2024, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementas a seguir:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 17.200,00.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem em 12/03/2025, para ciência do Acórdão, em cumprimento ao disposto no art. 114, parágrafo 13 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Em 12/03/2025, o Embargante Sr José Ronaldo Pinheiro Carneiro, interpôs Embargos de Declaração solicitando efeitos infringentes, com fundamento no Artigo 116, do Anexo do Regimento Interno do CARF- RICARF, às 227 a 230, para correção do Acórdão, alegando em breve síntese que o Acórdão é contraditório, que o mesmo ocorre em omissão e obscuridade e requer efeitos infringentes para cancelamento da glosa da pensão alimentícia paga ao filho do embargante.

Os embargos foram submetidos ao Despacho de Admissibilidade, proferido pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 22 de abril de 2025 (Despacho 2002-000.001), o qual, após análise dos requisitos formais e materiais, deu seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte o qual alegou a existência de contradição quanto à análise da dedução da pensão paga à ex-cônjuge e aos filhos e Omissão e obscuridade quanto à exclusão dos pedidos relativos à glosa da pensão paga aos filhos.

No referido Despacho, foi reconhecido o que se segue:

Com razão a embargante, eis que da leitura do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, verifica-se o pedido relativo à análise da dedução dos valores que foram pagos a título de pensão alimentícia à ex-cônjuge e aos filhos, estabelecidos em acordo judicial, à e-fl. 190, vejamos:

III - Conclusão.

18. Por todo o exposto, confia o Recorrente no ilibado juízo de retratação para reconhecer a nulidade da exigência fiscal, em especial à luz da documentação anexa, que comprova, de forma inquestionável, o direito à dedução do Imposto de Renda no que toca às verbas pagas em cumprimento ao acordo homologado em Juízo.

Caso assim não se entenda, uma vez distribuído este recurso junto às Turmas do CARF, pede que o mesmo seja conhecido e provido para reformar in totum a decisão recorrida e reconhecer a legalidade da dedução dos valores que foram pagos a título de pensão alimentícia, por força de acordo judicial homologado judicialmente, na forma da Lei nº 9.250, art. 8º, II, "f", declarando, como consequência, a improcedência da peça fiscal. (destaquei) (e-fl. 177)

No entanto, o acórdão embargado não enfrentou a questão em relação ao valor pago ao filho do recorrente, conforme abaixo transcrito:

Registre-se que o recorrente não contestou a glosa da dedução da pensão paga a Lucas Montenegro de Almeida Carneiro. A propósito, embora seja filho do recorrente, não constou em sua declaração como dependente e apresentou declaração em separado (fls. 134 a 137). (e-fl. 236)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

1. Admissibilidade e delimitação do objeto

Conforme o Despacho de Admissibilidade (Despacho 2002-000.001), o Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deu seguimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo a existência de:

- (I) Contradição lógica entre o fundamento utilizado para cancelar a glosa da pensão paga à ex-conjuge e a manutenção da glosa relativa aos filhos Lucas Montenegro de Almeida Carneiro e Marco Montenegro de Almeida Carneiro, ambos beneficiários do mesmo acordo judicial (fls.190); e
- (II) Omissão e obscuridade quanto às razões pelas quais se entendeu que o Recorrente teria restringido o pedido recursal à dedução em favor da ex-cônjuge, quando a conclusão do Recurso Voluntário (item 18/19, e-fl.177) pleiteou o reconhecimento amplo da legalidade da dedução de “todas as verbas pagas em cumprimento ao acordo homologado em Juízo”, sem qualquer delimitação subjetiva.

Delimito, portanto, o objeto destes embargos à análise da dedutibilidade da pensão alimentícia paga aos filhos Lucas Montenegro de Almeida Carneiro e Marco Montenegro de Almeida Carneiro, no ano-calendário 2005. Não é objeto destes embargos a reapreciação da dedutibilidade da pensão paga à ex-cônjuge, matéria já decidida no acórdão embargado, sobre a qual não recai qualquer dos vícios admitidos.

2.MÉRITO

2.1. DA CONTRADIÇÃO LÓGICA APONTADA

Assiste razão parcial ao Embargante quanto à existência da contradição. O Acórdão embargado reconheceu a dedutibilidade da pensão paga à ex-cônjuge tomando como “ratio decidendi” a validade e a vigência do acordo judicial homologado (fls. 190), o qual, todavia, também instituía pensão em favor dos filhos Lucas e Marco. Ao aplicar tal fundamento apenas em benefício da ex-cônjuge e afastá-lo, sem justificativa própria, quanto aos filhos, o acórdão embargado incorreu, de fato, em contradição entre a decisão e seus fundamentos, na forma do artigo 116 do Anexo do RICARF.

Superada a contradição quanto à existência do vício, cumpre a este voto, em sede de efeitos infringentes, examinar se a dedução pleiteada em favor de cada um dos filhos está comprovada nos autos, tal como já o fora em relação à ex-cônjuge.

2.2. DA COMPROVAÇÃO DA PENSÃO PAGA A MARCO MONTENEGRO ALMEDIA CARNEIRO

Não se verifica, em nenhum momento dos autos, qualquer alegação específica, documento que individualize valores pagos a título de pensão alimentícia em favor de Marco Montenegro Almeida Carneiro. O embargante não trouxe aos autos, nem ao Recurso Voluntário, nem nestes embargos, comprovante de pagamento ou extrato bancário identificado que permitisse aferir o recebimento de tais valores. A mera previsão da pensão no acordo judicial constitui o título da obrigação, mas não comprova, por si só, o efetivo pagamento no ano-calendário de 2005, comprovação essa que, nos termos do artigo 8º, II, “f”, da Lei 9250/95, é requisito para a dedutibilidade.

2.3. DA COMPROVAÇÃO DA PENSÃO PAGA A LUCAS MONTENEGRO DE ALMEIDA CARNEIRO

O Embargante anexou aos autos extratos bancários, a Declaração de Ajuste Anual do filho Lucas Montenegro de Almeida Carneiro e os termos do acordo judicial que previa o pagamento da pensão. Contudo, da análise dos extratos bancários anexados não é possível identificar valores nominalmente destinados a Lucas, tampouco foram apresentados comprovantes de pagamento individualizados ou planilha de controle dos valores efetivamente repassados a ele. Conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual acostada aos autos, o filho

não consta como dependente do Embargante no ano-calendário em questão, tendo apresentado declaração em separado. (fls. 134 a 137).

Diferentemente do que ocorreu em relação à ex-cônjuge — cujo valor informado pelo contribuinte (R\$ 17.200,00) pôde ser confrontado com o teto fixado no próprio acordo judicial (12 salários-mínimos) e considerado comprovado —, não há, em relação a Lucas, elemento de prova equivalente que permita aferir o valor efetivamente pago e sua correspondência com a obrigação fixada judicialmente.

Conforme artigo 8º, II, alínea “f”, da lei 9250/95, a dedução da pensão alimentícia não é automática: depende da existência da obrigação formal e da comprovação do efetivo pagamento nos termos dessa obrigação, o que entendo não ter ocorrido, in casu, em relação a nenhum dos dois filhos.

Em complemento, indique-se que o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor; o art. 36 da Lei nº 9.784/99 impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; e o art. 16 da Lei nº 9.430/96 determina que cabe ao sujeito passivo comprovar os fatos que alega.

Portanto, muito embora reconhecida a contradição apontada e superado o vício com o enfrentamento da matéria quanto aos dois filhos, entendo que não assiste ao Embargante o direito à dedução pleiteada, por ausência de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia a Lucas Montenegro de Almeida Carneiro e a Marco Montenegro de Almeida Carneiro no ano-calendário de 2005.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do Acórdão nº 2002-009.090 e, suprimindo-a, examinar e rejeitar o pedido de cancelamento da glosa remanescente de R\$ 17.200,00 relativa à pensão alimentícia declarada.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR